



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2026426-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é paciente VICTOR DE PAULA MONTEIRO DA SILVEIRA e Impetrante LARISSA CRISTINE SILVA PIERAZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2026426-44.2025.8.26.0000 - 1ª Vara Criminal de Barretos

Paciente: Victor de Paula Monteiro da Silveira

Impetrante: Larissa Cristine Silva Pierazo

Juiz de Direito: Matheus Cursino Villela

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.312

Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se devidamente fundamentada nas circunstâncias concretas do caso, evidenciando a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública. A abordagem policial decorreu de fundada suspeita, tendo em vista que o paciente empreendeu fuga ao avistar a viatura e lançou uma sacola contendo entorpecentes sobre um muro, não havendo qualquer indício de violação de domicílio. O paciente ostenta reincidência específica, sendo a sua reiteração criminosa indicativa do risco concreto de continuidade na prática delitiva, o que justifica a manutenção da custódia preventiva. Diante das circunstâncias do caso, as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para conter a reiteração delitiva e resguardar a ordem pública. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Larissa Cristine Silva Pierazo em favor de Victor de Paula Monteiro da Silveira, que foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de tráfico de entorpecentes. Alega que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos (proc. nº. 1500940-29.2024.8.26.0557), em razão da conversão da prisão em flagrante em preventiva. Pleiteia, liminarmente, a revogação da prisão preventiva com a imposição de medidas cautelares diversa da prisão, pois não estão satisfeitos os requisitos para a segregação cautelar e, a final, "*seja reconhecida a ilicitude das provas obtidas pela NULIDADE DA ABORDAGEM POLICIAL, bem como pelo ingresso no domicílio de forma ilegal, sem o consentimento válido do morador, e as que dela decorreram e em consequência, para que seja anulada ab initio a ação*

penal.”

A liminar foi indeferida (fls. 62/64), foram prestadas informações (fls. 67/68) e manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 73/78).

É o relatório.

Reporto-me ao quanto decidido quando da apreciação do pedido liminar:

“A r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 57/60) está, devidamente, fundamentada nas circunstâncias fáticas que ensejaram a prisão. Destacou quanto às 'alegações de nulidade da prisão em flagrante, nulidade da busca e apreensão e nulidade da busca domiciliar, consigno que não há nenhuma mácula a ensejar o relaxamento da prisão. Os policiais descreveram de forma uniforme os motivos que levaram à busca pessoal, que decorreu do fato do custodiado empreender fuga ao avistar a viatura policial e essas conduta sim, configura justa causa para que seja feita a perseguição e a busca pessoal. Registre-se ainda, que não fora realizada nenhum tipo de busca domiciliar no local que o custodiado foi encontrado. Os policiais apenas recuperaram a sacola que, segundo eles, o custodiado teria dispensado. A versão trazida pelo réu vai ser devidamente analisada ao longo da instrução.’ (fls. 58). Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, já que o autuado ao perceber a aproximação do veículo oficial entrou em um corredor correndo com uma sacola plástica na mão, que foi jogada por cima do muro e continha 80 pinos de cocaína. A prisão se faz necessária para a garantia da ordem pública, pois se trata de autuado reincidente específico, que estaria a desenvolver o tráfico como atividade habitual, sendo importante destacar que, diante dessas características do caso concreto, nenhuma medida cautelar diversa da prisão se mostra suficiente para assegurar a ordem pública.’. Assim, o paciente é reincidente específico, ostenta outras condenações, o que é indicativo do risco concreto de reiteração criminosa. E, segundo seu depoimento, 'estava de saidinha de final de ano' (fls. 43). O paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, crime equiparado a hediondo, a exigir do julgador maior cautela na concessão de liberdade provisória, sendo insuficiente e inadequada a aplicação de medidas cautelares substitutivas à prisão. A segregação cautelar se mostra, portanto, necessária para a preservação da ordem pública e regular instrução. Outras considerações sobre o mérito da ação penal, por dependerem da análise pormenorizada de provas, incabível no âmbito estreito do writ, serão objeto da prolação da sentença. Não se vislumbra, portanto, qualquer constrangimento ilegal evidente.”

Com a vinda do parecer do culto Procurador de Justiça Cícero José de Moraes, o entendimento deve ser confirmado.

No presente caso, em análise preliminar, não houve invasão

domiciliar, mas apenas perseguição do paciente, que teria dispensado sacola com entorpecentes durante a fuga.

Ademais, trata-se de paciente reincidente e a reiteração recomenda a manutenção da segregação cautelar.

Pelo exposto, meu voto **denega a ordem**.

FRANCISCO BRUNO
Relator